

DIREITO AO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

Doutora em Direito pela UFMG, Professora dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA, Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região.

1- INTRODUÇÃO

Quando cursava o Programa de Doutorado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (1984 a 1987), escrevi um artigo intitulado “Empresa multinacional: ameaça à soberania dos Estados?”¹, no qual busquei estudar as transformações políticas, sociais e econômicas que vinham se verificando, nas últimas décadas, notadamente após a Segunda Guerra Mundial, mormente aquelas operadas em virtude da chamada multinacionalização, ocasião em que respondi, afirmativamente, à pergunta do título, tendo concluído que “as multinacionais reduzem a soberania econômica e política dos países, enfraquecendo seus instrumentos de política econômica, interferindo direta ou indiretamente nos seus assuntos internos e desconsiderando os interesses nacionais de bem-estar social e progresso”².

Afirmei então, acerca das estratégias utilizadas pelas multinacionais para o exercício do poder:

A descentralização do processo decisório, muito difundida nas atuais escolas de administração de empresas, é aplicada pelas multinacionais de modo “sui generis”, providenciando-se “...a descentralização de operações dentro de fábricas, ao mesmo tempo em que o controle individual de cada uma delas pela sede mundial

¹ CAVALCANTE, Suzy Elizabeth Forte. Empresa multinacional: ameaça à soberania dos Estados?. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará*, Belém, v. 3, 1987, pp. 36-54.

torna-se centralizado”³

O controle central é mantido pelas multinacionais através da flexibilidade para operar sob as diferentes legislações e políticas econômicas que mais as interessam, como a do Brasil, reconhecidamente uma das mais favoráveis do mundo para investimentos estrangeiros, e, ainda, impondo condições aos chamados “Estados Hospedeiros”.

Portanto, multinacionais tendem a adotar, como observa o economista HERCULANO FONSECA, “... uma política de distribuição de suas atividades pelos diversos pontos do planeta, de tal forma que sejam levadas em conta as vantagens das diferenças entre os países em termos de maior ou menor disponibilidade de capital e mão-de-obra”.⁴

Assim é que, essas empresas produzem manufaturas em nações onde a mão-de-obra é mais barata, tendo descoberto que a especialização antes requerida pode ser agora perfeitamente rotinizada⁵, e realizam maiores lucros onde os impostos sobre a renda são menores.

Como destaca ARTHUR DINIZ, “o aproveitamento global da mão-de-obra é feito sob a estratégia da divisão internacional do trabalho”.⁶

A alta administração, os cargos mais importantes, são preenchidos por executivos recrutados nos países desenvolvidos, enquanto que os operários provêm de áreas onde vigoram salários baixíssimos, e incipientes organizações sindicais, pois a concorrência de oligopólios, reduz-se, atualmente, à redução de custos, e não mais à concorrência de preços, considerada prática anti-social pelos componentes dos clubes das multinacionais.”⁷

² *Id ibid.*, p. 53.

³ BARNET, Richard J. & MULLER, Ronald. *Poder Global; a força incontrolável das multinacionais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, [s.d.], pp.13-4.

⁴ FONSECA, Herculano. Alternativa é fortalecer a empresa nacional. *Comércio&Mercados*. Rio de Janeiro v. 88, n. 8, 46-7, dez. 1974, p. 47.

⁵ Cf. BARNET&MULLER, *op cit.*, p.30.

⁶ DINIZ, Arthur José Almeida. A política e o terceiro mundo: contradições econômicas contemporâneas. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*: Belo Horizonte, v. 45, 93-112, jul. 1977, p. 102.

⁷ *Op. cit.*, pp. 44-5.

O fenômeno da multinacionalização, que não anunciava a relativização do Estado-Nação, enquanto núcleo central de atividades organizadas, foi superado pelo da globalização, resultado do chamado Pós-Consenso de Washington, que, consoante BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS detém a "... paternidade das características hoje dominantes da globalização."⁸

Buscarei, no presente estudo, analisar aspectos do Direito ao trabalho decente à luz da globalização econômica e do Direito ao desenvolvimento, considerando a pessoa humana como sujeito central desse Direito e o seu tratamento como simples "fator de produção", contrapondo os conceitos de crescimento e de desenvolvimento.

Partindo da afirmação de AMARTYA SEN⁹ de que a economia moderna foi substancialmente empobrecida pelo distanciamento crescente da ética, serão abordados os reflexos da globalização no mercado de trabalho.

Procederei à análise da decisão do TRT da 8ª Região, mantida pelo TST, no caso LIMA ARAÚJO, a maior condenação imposta ao trabalho degradante no Brasil (5 milhões de reais), em que funcionei como Relatora no Tribunal Regional.

A guisa de conclusão, será defendida a necessidade de a opção pelo desenvolvimento ter em conta não apenas o econômico, mas também o social e humano, erradicando-se o trabalho degradante e o trabalho escravo contemporâneo pela adoção de firmes políticas públicas.

2- O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A PESSOA HUMANA: A IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito ao desenvolvimento¹⁰ foi proclamado na Declaração de Direito ao desenvolvimento da ONU, em 1986, mas não restou implementado, a ponto de, na Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, ter-se

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A Globalização e as Ciências Sociais*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005 pp. 25-101, p. 27.

⁹ Cf. SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 23.

¹⁰ Para um amplo estudo da evolução da consideração do direito ao desenvolvimento de princípio a direito humano, cf. DELGADO, Ana Paula Teixeira. *O Direito ao desenvolvimento na perspectiva da*

incumbido o consultor ARJUN SENGUPTA da tarefa de encontrar um meio para operacionalizá-lo, superando o conflito entre as nações em desenvolvimento do Sul, que defendem a transferência de recursos como base do Direito ao desenvolvimento e as do Norte, que negam a existência desse direito.

SENGUPTA produziu um documento, intitulado “Desenvolvimento Compacto”, no qual afirma que o principal objetivo a ser atingido é o desenvolvimento baseado no respeito e na realização dos direitos humanos, em contraposição ao que pretende o Acordo de Cooperação de Cotonou, firmado entre a Comunidade Econômica Europeia e 78 (setenta e oito) países da África, do Caribe e do Pacífico (*ACP group*), cuja meta principal é a erradicação da pobreza, com a inclusão gradual dos seus signatários na economia global, sem que haja o propósito de respeitar e promover os direitos humanos.¹¹

Na verdade, esse dilema caracteriza o mundo contemporâneo, a ponto de alguns referirem-se à “crise dos direitos humanos”, assim explicada por ANA PAULA DELGADO:

“Cumprе ressaltar que, não obstante o período atual caracterizar-se como uma época de desenvolvimento dos direitos humanos pelo fato de estarem presentes em Constituições de diversos Estados e em inúmeros documentos internacionais, observa-se que, no tocante à sua aplicação, os direitos humanos vêm sofrendo um intenso retrocesso, o que traduz a idéia de incompatibilidade entre o processo hodierno de transformações viscerais em escala mundial, e o respeito à pessoa humana, cuja tradição iniciada nas origens da humanidade viu-se rompida em grande parte pelas conseqüências trazidas pelo referido processo.”¹²

No Brasil, ensina GILBERTO BERCOVICI¹³ que, embora muito influenciada pelas ideias de FRANCOIS PERROUX, ALBERT HIRSCHMAN e GUNNAR MYRDAL, a teoria que fundamentou a política brasileira de

globalização: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 84-119.

¹¹ Cf. NWAUCHE, E.S. & NWOBIKE, J.C.. *Implementing the right to development*. *SUR- International Journal on Human Rights*, year 2, number 2, 2005, pp. 92- 111, pp. 98-105.

¹² DELGADO, *op. cit.*, pp. 53-4.

¹³ Cf. BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da

desenvolvimento foi a teoria do subdesenvolvimento da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), principalmente no período de 1949 a 1964, pois fundamentava, cientificamente, a tradição intervencionista e industrialista brasileira¹⁴.

Com efeito, o sistema econômico defendido pela CEPAL pode ser classificado como capitalista, mas com um forte intervencionismo, representado pela firme planificação por parte do Estado, destacando-se o fato de os Estados latino-americanos, em geral, inclusive o brasileiro, serem estados capitalistas periféricos, fundados na desigualdade e submetidos a fatores externos, que afetam as suas atuações, com economias heterogêneas e ênfase nos setores exportadores de produtos primários.

Esse fato demonstra que não há como responder aos desafios do desenvolvimento no Brasil pela adoção da ideia de crescimento - erradicação, pura e simples, da pobreza, como aplicado pelos países signatários do Acordo de Cooperação de Cotoneu, fazendo-se necessário ter em conta a recomendação de ARJUN SENGUPTA, precisamente resumida por BERCOVICI:

(...) é necessária uma política deliberada de desenvolvimento, em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico, como o social, dada a sua interdependência. Desse modo, o desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais.

Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas de simples modernização.¹⁵

Essa análise conduz à discussão que BERCOVICI denomina de “desenvolvimento *versus* modernização”, à qual chamaremos de “desenvolvimento *versus* crescimento”, deixando claro que o legislador constituinte brasileiro de 1988 adotou, como ideologia, que as relações econômicas deverão estar fundadas na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, o que demonstra sua opção pelo desenvolvimento.

Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 45-52.

¹⁴ Para um completo estudo acerca das relações entre o Estado e a Economia, no Brasil, de 1930 a 1970, cf. IANNI, Octavio. Estado e planejamento econômico no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

¹⁵ *Op. cit.*, p. 53.

Tem-se que o crescimento econômico corresponde ao mero aumento quantitativo da produção de bens e serviços, bem representado pelo PIB – Produto Interno Bruto, em relação ao qual o Brasil está em 7º lugar na escala mundial¹⁶. Como ensina BERCOVICI¹⁷, suas preocupações são exclusivamente econômicas:

O objetivo propugnado pelas teorias do crescimento econômico é fazer com que os países subdesenvolvidos, cujo problema se limita, para estas teorias, a uma maior ou menor capacidade de acumulação, alcancem o mesmo sistema econômico dos desenvolvidos. Em verdade, trata-se de uma aplicação de teorias elaboradas para os países desenvolvidos (neoclássicas ou keynesianas) na realidade socioeconômica completamente distinta dos países subdesenvolvidos.

O desenvolvimento econômico, por sua vez, importa o aumento não só quantitativo, mas também qualitativo, conduzindo a um processo de transformação social e à minimização das disparidades de renda em nível pessoal, setorial ou regional. Pode ser depreendido do IDH-Índice de Desenvolvimento Humano, em relação ao qual o Brasil está, na escala mundial, no 84º lugar, entre 187 países, atrás da Argentina, do Chile, do Uruguai, da Venezuela e do Equador¹⁸, por exemplo.

Contrapondo o BRASIL, cuja economia classifica como *de crescimento econômico elevado, sem um êxito compatível em outros campos*, e a COREIA DO SUL, cuja economia classifica como *de crescimento econômico elevado, com grande êxito no aumento da duração e da qualidade de vida*, AMARTYA SEN¹⁹, conclui:

Por diversas razões históricas, como a ênfase na educação elementar e na assistência básica à saúde, além da conclusão de reformas agrárias eficazes no início do processo, a ampla participação econômica foi mais fácil de obter em muitas das economias do Leste e Sudeste asiático de um modo que não foi

¹⁶ <http://www.terra.com.br/economia/infograficos/pib-mundial/>. Acesso em 28.08.2012, às 17:30.

¹⁷ *Op. cit.*, p. 54.

¹⁸ <http://redeacqua.com.br/2011/11/brasil-ocupa-84%C2%AA-posicao-entre-187-paises-no-idh-2011/>

Acesso em 28.08.2012, às 17:35.

¹⁹ SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo:

possível, digamos, no Brasil, Índia ou Paquistão, onde a criação de oportunidades sociais tem sido muito mais lenta, tornando-se assim uma barreira para o desenvolvimento econômico.

Note-se que o legislador constituinte de 1988 acrescentou, à dimensão do desenvolvimento com sustentabilidade social, a da sustentabilidade ambiental²⁰, como se depreende da leitura dos princípios da ordem econômica dispostos nos incisos do artigo 170 da CRFB/88, o que, consoante SACHS, “(...) nos impele ainda a buscar soluções triplamente vencedoras, eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais”, meta que estamos bem longe de alcançar, como demonstram os resultados do País quanto ao IDH e ao PIB.

Considerando-se o Direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável, cuja concretização é de responsabilidade dos Estados, a pessoa humana surge como seu sujeito central, de tal sorte que não pode mais ser considerada como mero “fator de produção”, pois isso conduziria à possibilidade de lhe serem impostas “(...) condições que se configuram como autênticas violações a esses Direitos, como sejam a pobreza, a fome, a falta de acesso aos serviços básicos de saúde, habitação, educação e outros relacionados com a qualidade mínima da vida com dignidade, quando não com a própria subsistência.”²¹.

Ocorre que, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que restou assente que o desenvolvimento sustentável tem, por fim maior, a valorização da pessoa humana, emergiu uma nova divisão internacional do trabalho, baseada na globalização da produção e efetivada pelas multinacionais, cujos principais características, consoante BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS²², são:

- 1ª) economia dominada pelo sistema financeiro e pelos investimentos à escala global;

Companhia das Letras, 2010, pp. 66-7.

²⁰ Para um amplo estudo acerca da constituição como instrumento de contenção do poder econômico, cf. BASTOS, Elísio Augusto Veloso. O constitucionalismo social. A constituição como instrumento jurídico de contenção do poder econômico. In: CASTARDO *et al.* (coord.). Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros. Campinas: Millenium, 2007.3

²¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. Lições de Direito Econômico. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002, p. 302

- 2ª) processo de produção flexíveis e multilocais;
- 3ª) baixos custos de transporte;
- 4ª) revolução nas tecnologias de informação e de comunicação;
- 5ª) desregulação das economias nacionais;
- 6ª) preeminência das agências financeiras multilaterais e
- 7ª) emergência de três grandes capitalismos transnacionais: o

americano, baseado nos Estados Unidos da América e nas suas relações com o Canadá, o México e a América Latina, o japonês, baseado no Japão e em suas relações privilegiadas com os países asiáticos, e o europeu, baseado na Comunidade Económica Europeia e em suas relações privilegiadas com o Norte da África e a Europa do Leste.

São inegáveis os reflexos da globalização económica no Direito ao desenvolvimento, vez que tem, como implicações, dentre outras, a mínima regulação estatal e a redução do peso de políticas sociais no orçamento do Estado, com a conseqüente diminuição do montante de transferências sociais, mantidas, apenas, medidas compensatórias em relação aos estratos sociais mais vulneráveis.

Ademais, são muitos os efeitos da globalização económica no mercado de trabalho, tema que passamos a enfrentar, a fim de que possamos tratar do trabalho decente no mundo globalizado.

3- O DIREITO AO TRABALHO À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: OS REFLEXOS DA GLOBALIZAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

As grandes transformações tecnológicas ocorridas nos anos 90 mudaram, sem qualquer dúvida, a estrutura do mercado de trabalho, tendo, como principais conseqüências, segundo JOSÉ EDUARDO FARIA²³: o aumento do “fosso” entre ganhos das várias categorias de empregados e a condenação ao desemprego crônico dos menos qualificados, proporcionando, tanto o enfraquecimento das demandas operárias e de seus sindicatos, quanto

²² Cf. *op. cit.*, p. 29.

²³ Cf. FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização económica. In: FARIA, José Eduardo (Org.) Direito e globalização económica; implicações e perspectivas. 3. t. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 127-160, pp. 137-8.

o esvaziamento dos modelos sociais democratas de transformação social e política.

Analisando os dados coletados pelo Instituto de Pesquisa da UFRJ, a pedido do CEPAL, acerca do mercado de trabalho após a abertura da economia brasileira, em 1990, SACHS²⁴ conclui que a “(...) modernização tecnológica do país fechou 8,98 milhões de postos de trabalho no setor agropecuário, 3,63 milhões na indústria manufatureira, 902 mil na administração pública e 757 mil na construção civil. A produtividade do trabalho na agropecuária cresceu, em média, 5,12% ao ano, de 1990 a 2001, e, na indústria, 2,52%. Por sua vez, as importações provocaram a redução de 1,54 milhões de postos de trabalho.”.

Em que pese tenha havido crescimento nesse período, constatou o fenômeno conhecido como *jobless growth* (crescimento sem emprego), que se repetiu nos anos de 2002 e 2003, tendo-se buscado compensar o desemprego, o subemprego e a exclusão social por meio de vigorosas políticas assistenciais.

Essas consequências são mais sentidas nos países periféricos, incluídos todos os países da América Latina e tornando “letra morta” o Direito ao desenvolvimento e ao trabalho digno.

Se no plano político do mundo desenvolvido, ao longo de muitos anos, aumentou o número de bens, valores, interesses e sujeitos aptos a serem tutelados pelo rótulo “direitos humanos”, enfatizando-se as conquistas conhecidas como “pós-materiais” (como o controle do meio ambiente, a proteção dos interesses “difusos”, o reconhecimento das singularidades de certas minorias, a ampliação de ofertas de lazer, etc.), no plano social dos países latino-americanos o progressivo enfraquecimento do Estado nacional dificulta o reconhecimento dos direitos mínimos de amplos contingentes de suas respectivas sociedades.²⁵

Neste ponto, cabe referir que se entende, como trabalho decente, aquele realizado com remuneração digna e em condições dignas, nos termos do disposto no artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais

²⁴ *Op. cit.*, p. 114.

²⁵ FARIA, *id. ibid.*, p. 143.

e Culturais²⁶, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e vigente em nosso ordenamento jurídico desde 24 de abril do mesmo ano.

Em razão das transformações acima referidas, surgiram, no mercado de trabalho, as figuras do desemprego disfarçado, do subemprego, do emprego informal e do desemprego propriamente dito, nenhuma delas correspondendo ao trabalho digno, dando origem aos que ARENDT²⁷ denomina de párias, condenados à marginalidade econômica, ao trabalho escravo, à exploração e à vida em condições subumanas.

Dentre as diversas formas de trabalho indigno²⁸, trataremos do trabalho em condições análogas à de escravo, também reflexo da globalização econômica.

4- O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: O CASO LIMA ARAÚJO

Dentre as consequências da globalização, interessa-nos, de perto, o seu impacto sobre o mercado de trabalho.

O papel dos mercados, como parte do processo de desenvolvimento, é destacado por AMARTYA SEN pela sua capacidade de “(...) contribuir para o elevado crescimento econômico e o progresso econômico global (...)”²⁹. Todavia, destaca ele que a contribuição do mecanismo de mercado para o crescimento econômico depende da existência de liberdade em dele participar, pois, “(...) a rejeição da liberdade de participar do mercado de trabalho é uma das maneiras de manter a sujeição e o cativo da mão de

²⁶ Art. 7º. Os Estados-partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa ao gozo de condições de trabalho equitativas e satisfatórias, que lhes assegurem, em especial: a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: I- um salário equitativo e igual por trabalho de igual valor, sem distinções de nenhuma espécie; particularmente, deve-se assegurar às mulheres condições de trabalho não inferiores às dos homens, com salário igual por trabalho igual; II- condições de existência dignas para eles e para suas famílias conforme as disposições do pacto; b) a segurança e a higiene no trabalho, c) igual oportunidade para todos de ser promovidos, dentro de seu trabalho, a uma categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de serviço e capacidade; d) o descanso, desfrute do tempo livre, a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados. *In*: www.acnur.org/biblioteca/pdf/0014.pdf. Acesso em 28.08.2012, às 16:40.(tradução para o português pela autora).

²⁷ ARENDT, Hannah. A condição humana. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

²⁸ Para um amplo e profundo estudo do trabalho indigno, *cf.* BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente; análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

²⁹ p. 20

obra, e a batalha contra a privação da liberdade existente no trabalho adscritício é importante em muitos países do Terceiro Mundo hoje em dia por algumas das mesmas razões pelas quais a Guerra Civil americana foi significativa.”³⁰

O *bound labor*, traduzido por LAURA TEIXEIRA MOTTA como trabalho adscritício, que, segundo ela, indica a existência de algum tipo de coação para que uma pessoa viva e trabalhe em determinada propriedade, impedindo-a de oferecer seu trabalho no mercado³¹, a que se refere SEN, poderia, perfeitamente, ser traduzido como trabalho em condições análogas à de escravo.

A doutrina não é pacífica no que diz respeito à caracterização do trabalho em condições degradantes. Todavia, para os fins a que se propõe o presente estudo, tomaremos a conceituação oferecida por JOSÉ CLAUDIO BRITO FILHO³², a saber:

“(...) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.”.

Como referiu SEN, a economia brasileira é classificada como de *crescimento econômico elevado, sem um êxito compatível em outros campos*, o que é ilustrado pela existência, em pleno século XXI, de trabalho degradante e de trabalho análogo ao escravo.

Evidencia essas considerações a decisão proferida na ação em que sobreveio a maior condenação, até o momento, pela prática de trabalho no Brasil, na qual funcionei como relatora no TRT da 8ª Região.

³⁰ *Op. cit.*, p. 20-1.

³¹ *Op. cit.*, p. 21, nota de rodapé.

³² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo; análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: FAVA, Marcos & VELLOSO, Gabriel. Trabalho Escravo Contemporâneo; o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006, pp. 125-38, p. 132.

Trata-se do Processo n. 0178000-13.2003.5.08.0117³³, ajuizado 22.10.2003 pelo Ministério Público do Trabalho, perante a 2ª Vara do Trabalho de Marabá.

O primeiro aspecto relevante da decisão a ser destacado é consequência da moderna organização empresarial, caracterizada pela forte concentração econômica, diz respeito ao fato de que, as condenações anteriores por trabalho análogo ao de escravo, tinham sido impostas à Lima Araújo Agropecuária Ltda., enquanto que a ação era movida não só contra ela, mas também contra a Construtora Lima Araújo, Jefferson de Lima Araújo Filho, Fernando Lyra de Carvalho e P. H. Engenharia, que pediram sua exclusão da lide.

Em relação a esse ponto, foi demonstrado na decisão que os réus integravam um grupo econômico, o que permitiu a consequente responsabilização solidária de todas as empresas dele integrantes. Senão, vejamos:

Os próprios réus reconhecem que as empresas Lima Araújo Agropecuária Ltda., Construtora Lima Araújo Ltda. e P. H. Engenharia, que é sócia majoritária da primeira, constituem um grupo econômico, o que também resta evidenciado pelo fato de terem os mesmos sócios (fls. 942 a 944 e 945 a 965 e depoimento do preposto – fl. 1180) e serem defendidas pela mesma equipe de advogados, recorrendo, inclusive, em conjunto. Há, outrossim, clara confusão de patrimônios, comprovada pelo "contrato de arrendamento" entre a Construtora Lima Araújo Ltda., como arrendadora e a Lima Araújo Agropecuária Ltda., como arrendatária, da Fazenda Estrela de Maceió (fls. 627 e 628). Verificam-se, assim, com facilidade, vários dos indícios (confusão de patrimônios, mesmos sócios e gerentes respondendo pelas diversas empresas, mesmo preposto representado todos eles) que conduzem à aplicação da *Disregard Doctrine*, tudo permitindo concluir pelo abuso da personalidade jurídica societária e pela responsabilização solidária dos réus, nos termos do § 2º do artigo

³³ O processo pode ser consultado em www.trt8.jus.br e em www.tst.jus.br.

2º, da CLT, combinado com o artigo 9º, do mesmo diploma legal. Com efeito, é perfeitamente aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que “...*consiste em subestimar os efeitos da personificação jurídica, em casos concretos, mas, ao mesmo tempo, penetrar na sua estrutura formal, verificando-lhe o substrato, a fim de impedir que, delas se utilizando, simulações e fraudes alcancem suas finalidades, como também para solucionar todos os outros casos em que o respeito à forma societária levaria a soluções contrárias à sua função e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico*”³⁴.

Esta doutrina, além de ter sido prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável *in casu*, já foi, inclusive, expressamente adotada no artigo 50 do novo Código Civil, a seguir transcrito *in verbis*:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (destacamos).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, inexistindo inépcia da inicial por falta de causa de pedir pois evidenciada a existência do grupo, o que torna despiciendo, até mesmo, que constem os sócios expressa e especificamente do título executivo judicial para que venham a responder pela condenação, como vem decidindo a jurisprudência:

“Sendo a empresa integrante do mesmo grupo econômico da executada e configurada a solidariedade entre ambas nos termos do §2º, do artigo 2º, da CLT, é dispensável que a mesma tivesse sido citada no processo de conhecimento para responder pela

³⁴ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 86.

execução”³⁵.

No mérito, em síntese, os réus afirmaram serem inverídicas as afirmações do Ministério Público do Trabalho - MPT de que os trabalhadores estariam sujeitos a um regime moderno de escravidão, que ficariam isolados fisicamente e que estariam submetidos a um ciclo interminável de endividamentos.

Todavia, a análise dos autos de infração juntados aos autos pelo MPT, deixou comprovadas diversas práticas ilícitas, muitas delas características do trabalho análogo ao escravo, todas referidas na decisão:

1ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM FEV/98 (fls. 35 a 143), da qual resultaram os autos de infração seguintes:

1- AI 401048456 (fl. 118): deixar de fornecer água potável aos empregados (inciso III do art. 157 da CLT, c/c subitem 24.7.1.2. da NR-24);

2- AI 401048453 (fl. 119): manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput*, da CLT) e deixar de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da fazenda, sem instalações sanitárias (art. 157, incs. I e II da CLT c/c item 21.1 da NR-21);

3- AI 401048457 (fl. 120): não fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação (art. 157, inc. I e II da CLT e 13 da Lei 5.889) e manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput* da CLT);

4- AI 401048455 (fl. 121): não dotar os alojamentos de bebedouro (art. 157, inc. I, da CLT);

5- AI 401048454 (fl. 122): condições precárias de alojamento em diversos locais da Fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e construídos com paus (art. 157, incs. I e II da CLT);

6- AI 40104842 (fl. 123): manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput*, da CLT) e não realizar exames médicos admissionais (art.

³⁵ *Id. Ibid.*, p. 176.

168 da CLT e NR-7, sub-item 7.4.1, alínea a);

7- AI 401048458 (fl. 124) - manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput*, da CLT) e não-fornecimento de materiais de primeiros socorros, tendo sido encontrados empregados com corte no punho, não-cicatrizado e com infecção secundária (art. 13 da Lei nº 5.889/73);

8- AI 0220630181 (fl. 125) – manter em serviço empregado com idade inferior a 14 anos (art. 403 da CLT);

9) AI 0220630187 (fl. 126) – admitir empregados que não possuíam CTPS (art. 13, *caput*, da CLT).

2ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM JUNHO DE 1998 (fls. 144 a 173), na qual foram constatadas as seguintes infrações:

1- Termo de Notificação nº 43061 (fl. 150): determinação de cumprimento do artigo 168 da CLT, ou seja, providenciar atestados de saúde ocupacional – ASO;

2- AI 003307301 (fl.151) – deixar de apresentar, apesar de regularmente notificada, registros de ponto, Comunicação de Admissão e Demissão e recibos de quitação de rescisão do contrato de trabalho;

3- AI 002829822 (fl. 152) – deixar de efetuar entrega da RAIS, ano-base 1997, no prazo legal (art. 239 da CF/88);

Note-se que, desta segunda fiscalização, redundou uma Ação Civil Pública (fls. 154 a 171), na qual foi homologado Acordo (fls. 172 e 173), pelo qual a Lima Araújo Agropecuária se obrigou a cumprir diversas obrigações de fazer, sob pena de multa.

3ª FISCALIZAÇÃO, REALIZADA EM OUTUBRO DE 2001 (fls. 175 a 229), originada de denúncia formulada por empregado que fugiu da fazenda, na qual foram lavrados 13 autos e constatadas as seguintes infrações:

1- trabalhadores sem registro de CTPS;

2- discriminação salarial entre solteiros e casados, com remuneração menor aos primeiros;

3- trabalhadores doentes sem assistência médica;

4- alojamentos inadequados, sendo os trabalhadores mantidos em

condições subumanas, sob a vigilância armada de dois "gatos", sem água potável, sem instalações sanitárias, cobertas com lonas, sem EPIs;

5- limitação da liberdade dos empregados de dispor de seus salários (art. 462, § 4º, da CLT), pois os recorrentes mantinham armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário, o que mantinha certos trabalhadores endividados, impossibilitados de pedir demissão, dentre outras infrações.

Dessa Fiscalização, resultou uma Ação Civil Pública e a condenação das rés ao cumprimento de obrigações de fazer e de não-fazer, bem como ao pagamento de indenização de R\$30.000,00 (fls. 230 a 242).

4ª FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM NOVEMBRO DE 2002 (fls. 243 a 282), na qual foram constatadas as seguintes infrações:

1- AI 007305389 (fl. 244) - limitação da liberdade dos empregado de dispor de seu salário (art. 462, § 4º da CLT);

2- AI 007305605 (fl. 245)- deixar de cumprir e de fazer cumprir as Normas Regulamentadoras pertinentes à segurança e higiene do trabalho, pois foram encontrados trabalhadores em condições precárias de alojamento em diversos locais da fazenda, sem instalações sanitárias, sem água potável, com cobertura em lona preta e de palha (art. 157, inc. I e II da CLT c/c item 1.7, alínea a da NRR-1) e manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 462, § 4º da CLT);

3- AI 007519699 (fl. 246) – manter edificações destinadas ao armazenamento dos produtos químicos sem placas de sinalização (art. 13, da Lei nº 5889/73);

4- AI 007519737 (fl. 247) – manter trabalhador com sintomas de intoxicação no exercício de suas atividades rotineiras (art. 13, da Lei nº 5889/73);

5- AI 007519729 (fl. 248) - deixar embalagens vazias de produtos tóxicos abandonadas e permitir sua reutilização pelos empregados nos acampamentos (Lei nº 5889/73, art. 13);

6- AI 007305583 (fl. 249) – não organizar escalas de revezamento mensais (art. 67, par. un, CLT);

7- AI 007305591 (fl. 250) – não efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento (art. 459, § 3º, da CLT);

8 – AIs 003362477, 007305354 e 006121012 (fls. 251, 252 e 253, respectivamente) - limitação da liberdade dos empregados de disporem de seus salários (art. 462, § 4º da CLT), pois os recorrentes tinham armazém para fornecimento de gêneros alimentícios e de vestuário, permitindo o endividamento superior ao salário e pagando salários com bebidas alcoólicas, o que mantinha certos trabalhadores endividados, impossibilitados de pedirem demissão, dentre outras infrações, além de fazerem descontos indevidos;

9- AI 007305371 (fl. 254) – não manter registros de ponto (art. 74, § 2º, CLT);

10- AI 007305397 (fl. 255) – deixar de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 horas consecutivas (art. 67 da CLT);

11- AI 007519672 (fl. 256) – paredes dos alojamentos de lona preta (art. 157, inc. I, da CLT);

12- AI 007519745 (fl. 257) - não realizar exames médicos admissionais (art. 168 da CLT e NR-7, sub-item 7.4.1, alínea a);

13- AI 007305401 (fl. 258) - instalações elétricas precárias nos alojamentos dos trabalhadores (art. 157, inc. I, CLT);

14- AI 007519753 (fl. 259) - deixar de pagar o adicional de periculosidade (art. 193, § 1º, CLT);

15- AI 007519702 (fl. 260) - armazenar produtos químicos sem observância da distância obrigatória dos alojamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/73);

16- AI 007519711 (fl. 261) - não treinar os trabalhadores que trabalhavam com herbicidas (art. 13 da Lei nº 5889/73);

17- AI 007305575 (fl. 262) - manter trabalhadores sem registro (art. 41, *caput*, da CLT);

18- AI 007519656 (fl. 263) - venda de equipamentos de proteção

individual ao invés de seu fornecimento (art. 157, incs. I e II, da CLT c/c NRR 4, item 4.2, alíneas a e c);

19- AI 007305567 (fl. 264) - deixar de apresentar, apesar de regularmente notificada, documentos sujeitos à inspeção do trabalho (art. 630, §§ 3º e 4º, CLT);

20 – AI 00609960000 (fl. 265) - manter em serviço empregado com idade inferior a 14 anos (art. 403 da CLT);

21 - AI 007305362 (fl. 266) – admitir empregados que não possuíam CTPS (art. 13, *caput*, da CLT);

22 - AI 007519644 (fl. 267) – não fornecer água potável (art 157, inc. I, CLT);

23 - AI 007519681 (fl. 268) – não fornecer materiais necessários para a prestação de primeiros-socorros e atendimento de urgência (art. 13 da Lei nº 5889/73).

5ª FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM FEVEREIRO DE 2003 (fls. 367 a 384), na qual foi constatado, *verbis*:

"A Agropecuária Lima Araújo Ltda. foi fiscalizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel em 1997, ocasião em que houve uma retirada de aproximadamente oitenta trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravos 'gato' José Maria. Este, era de perfil extremamente violento – ameaçava, batia e mandava prender trabalhadores . Vide relatório da ação.

Após aquela data todas as vezes em que o Grupo de Fiscalização Móvel se encontra na região de Redenção é procurado por trabalhadores, na maioria já desligados, que a denunciam sempre por motivos graves e que seus representantes relutam em regularizar.

A extensa descrição acima visa evidenciar que as rés são reincidentes nas práticas condenáveis de manter trabalhadores em situações análogas às de escravo, não cumprindo os acordos que firmam, nem observando as condenações às obrigações de fazer, das quais sempre recorrem.

Além dos autos de infração, a decisão levou em consideração os depoimentos das testemunhas, com destaque para o da própria testemunha

dos réus, que, em um primeiro momento, referiu-se aos trabalhadores regulares da Fazenda, dizendo que todos tinham carteira assinada e que eram observadas todas as normas trabalhistas. Todavia, ao ser inquirido pelo representante do Ministério Público esclareceu, *verbis*:

"que a CTPS do depoente foi assinada na data de sua admissão; que existem na fazenda 08 casas semelhantes à habitada pelo depoente; que o depoente não sabe informar quantos empregados possui a fazenda; **que os trabalhadores que realizavam serviços 'independentes' não ocupavam as residências da fazenda, pois ficavam alojados em barracos, como os retratados na fl. 454 (vol. III)**; que o depoente não sabe dizer quantos trabalhadores estavam fazendo serviços 'independentes' no final de 2002; **que os serviços 'independentes' são: roço de pasto, plantio de capim, aplicação de veneno; que o 'gato' era o responsável por levar para a fazenda os trabalhadores reunidos nos municípios próximos; que não é do conhecimento do depoente se os gatos usavam armas; que a referência feita pelo depoente à 'todos os trabalhadores' nas declarações até aqui prestadas não incluem os trabalhadores que realizam serviços independentes.**" (fl. 1183) (negritei).

Foi destacado, na decisão, que havia 2 (dois) tipos de empregados na fazenda: "(...) os regulares, que trabalhavam o ano todo, como a testemunha e os arregimentados pelo "gato" para serviços" independentes", sendo certo que, em relação a estes últimos, a própria testemunha revelou que as condições eram distintas, tendo inclusive reconhecido que moravam nos alojamentos fotografados durante as fiscalizações, com cobertura de lona e sem instalações sanitárias. São precisamente estes os trabalhadores em relação aos quais foram constatadas as irregularidades, de tal forma que o depoimento da testemunha, ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, lhes foi desfavorável, vez que ela confirmou as condições relatadas pela Fiscalização do Trabalho."

Assim, decidiu a 1ª Turma do TRT da 8ª Região manter a condenação dos réus ao pagamento de indenização em decorrência de dano

moral coletivo,

“(...) consubstanciado no fato de que o trabalho escravo, em pleno século XXI, avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III.”

De fato, a só notícia da existência de trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil e no Estado do Pará, com especial destaque, dadas as notícias recentes de que seria campeão na prática, faz com que todos os brasileiros se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes.

Neste ponto, não poderia furtar-me ao dever de referir que o território paraense tem sido utilizado por fazendeiros, em sua maioria provenientes e residentes em outros Estados da Federação, (no caso dos autos, em Alagoas) por sua extensão territorial, sendo em número reduzidíssimo os fazendeiros naturais do Pará já punidos pela prática. Do mesmo modo, os trabalhadores dificilmente são arregimentados no território paraense, sendo recrutados pelos "gatos" nos Estados vizinhos (Tocantins, como neste caso concreto, Maranhão, Mato Grosso, etc.), de tal sorte que o problema é nacional e deve continuar sendo combatido com todo o rigor.

No que diz respeito ao *quantum* estabelecido a título de indenização, que fora fixada pelo Juízo de 1º Grau, em R\$3.000.000,00, pretendendo os réus sua redução para R\$30.000,00 e o autor, o aumento para R\$85.056.000,00 ou, sucessivamente, para R\$56.000.000,00, decidiu a E. Turma aumentá-lo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sob a seguinte argumentação:

Aqui o que se busca é reparar o dano causado à coletividade pelo fato de os recorrentes, em pleno século XXI, manterem trabalhadores em condições subumanas, enquanto que as multas administrativas cominadas encontram previsão legal e são devidas em razão do descumprimento de disposições não só da CLT, como também das Normas Regulamentares Rurais de Saúde, Higiene e Segurança, restando incólume o artigo 5º, inciso II, da CF/88, que

fica desde logo prequestionado.

Ao contrário do que defendem os réus, entendo que a multa não deve ter apenas caráter indenizatório, mas também inibitório, nos exatos termos do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). No mesmo sentido, ensina MARINONI, *verbis*:

“Ora, como há um sistema de tutela coletiva dos direitos, integrado, fundamentalmente, pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor – em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor -, não há dúvida de que o art. 84 do CDC sustenta a possibilidade de tutela inibitória para *qualquer direito difuso ou coletivo*.”³⁶

Não há como acolher-se o pedido de redução para R\$30.000,00, pois a empresa já foi condenada ao pagamento deste valor em 17.12.2002 e continuou, como continua, a descumprir as obrigações fixadas, de tal sorte que a importância demonstrou ser irrisória para que cessasse a prática, sendo a região onde se localizam as fazendas de difícil acesso e, dado o número reduzido de fiscais e os constantes "avisos" de que a equipe está na região, com registros, inclusive, de trabalhadores que são escondidos pelos "gatos", torna-se muito difícil a constatação das infrações e a cobrança da multa por descumprimento.

Os valores requeridos pelo Ministério Público do Trabalho também me parecem excessivos, mas entendo que a condenação deva ser agravada face à reiteração, a fim de que se coíba, de uma vez por todas, a prática das irregularidades pelo grupo de empresas-rés.

De notar que, em se tratando de ação civil pública, não há falar em *bis in idem* por serem constatadas as mesmas irregularidades de

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela inibitória. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 93-94.

sempre e que teriam sido punidas com a imposição de multa de R\$30.000,00, pois houve a reiteração dos atos após a imposição da multa, o que demonstra que a mesma não foi suficiente para inibir a conduta ilícita das recorrentes.

Assim é que dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar os recorrentes ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao FAT, valor que considero como justo para indenizar o dano moral constatado nestes autos.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, após a interposição de recurso extraordinário e de agravo de instrumento em recurso extraordinário, encontrando-se os autos na Procuradoria Geral do Trabalho desde 24.08..2012.

5- CONCLUSÃO

Faz-se necessário retomar as considerações de AMARTYA SEN, referidas na introdução desse trabalho, no sentido de que há que se alcançar a imediata reaproximação da economia, da ética e da política, buscando-se um equilíbrio entre o crescimento econômico, a modernização e a industrialização e a promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social, o que, segundo SACHS, só pode ser atingido mediante a adoção de políticas públicas. Afirma ele³⁷:

Na medida em que as desigualdades morais resultam da organização social, elas só podem ser superadas mediante atos de voluntarismo responsável – políticas públicas que promovam a necessária transformação institucional e ações afirmativas em favor dos segmentos mais fracos e silenciosos da nação, a maioria trabalhadora desprovida de oportunidades de trabalho e meios de vida decentes, e condenada a desperdiçar a vida na luta diária pela sobrevivência.

O Brasil tem avançado nesse campo, através do Programa de

Erradicação do Trabalho Escravo³⁸, do qual, dentre outras medidas, decorreram várias políticas públicas.

Não se trata de defender o fim da economia de mercado, o que, aliás, não seria alcançável, mas de dividir, com justiça, os benefícios da globalização, combatendo-se o que SEN³⁹ denomina de inclusão injusta em uma relação de produção, como se dá no trabalho forçado, buscando-se a participação equitativa nas oportunidades globais.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. A condição humana. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARNET, Richard J. & MULLER, Ronald. Poder Global; a força incontrolável das multinacionais. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, [s.d.].

BASTOS, Elísio Augusto Veloso. O constitucionalismo social. A constituição como instrumento jurídico de contenção do poder econômico. *In*: CASTARDO *et al.* (coord.). Estudos em homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros. Campinas: Millenium, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e desenvolvimento; uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 45-52.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho Decente; análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2 ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAVALCANTE, Suzy Elizabeth Forte. Empresa multinacional: ameaça à soberania dos Estados?. Revista da Procuradoria Geral do Estado do Pará, Belém, v. 3, 1987, pp. 36-54.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. O Direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização; paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 84-119.

DINIZ, Arthur José Almeida. A política e o terceiro mundo: contradições econômicas contemporâneas. Revista Brasileira de Estudos Políticos: Belo Horizonte, v. 45, 93-112, jul. 1977.

³⁷ *Op. cit.*, p. 27.

³⁸ portal.mte.gov.br/data/files/.../retrospec_trab_escravo.pdf.

³⁹ Cf. SEN, Amartya & KLIKSBURG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar; a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pp. 34-7.

FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. *In*: FARIA, José Eduardo (Org.) Direito e globalização econômica; implicações e perspectivas. 3.t. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 127-160.

FONSECA, Herculano. Alternativa é fortalecer a empresa nacional. Comércio & Mercados, Rio de Janeiro, v. 88, n. 8, 46-7, dez. 1974, p. 47.

IANNI, Octavio. Estado e planejamento econômico no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme. A tutela inibitória. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NWAUCHE, E.S. & NWOBIKE, J.C.. *Implementing the right to development*. SUR- International Journal on Human Rights, year 2, number 2, 2005, pp. 92-111, pp. 98-105.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). A Globalização e as Ciências Sociais. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2005, pp. 25-101.

SEN, Amartya & KLIKSBURG, Bernardo. As pessoas em primeiro lugar; a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. Sobre Ética e Economia. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. Lições de Direito Econômico. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

<http://www.terra.com.br/economia/infograficos/pib-mundial/>. Acesso em 28.08.2012, às 17:30.

www.acnur.org/biblioteca/pdf/0014.pdf. Acesso em 28.08.2012, às 16:40.

<http://redeacqua.com.br/2011/11/brasil-ocupa-84%C2%AA-posicao-entre-187-paises-no-idh-2011/> Acesso em 28.08.2012, às 17:35.

portal.mte.gov.br/data/files/.../retrospec_trab_escravo.pdf.